

# ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

## Pregão Eletrônico Nº 06/2023

**IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA.**, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, por intermédio de seus procuradores signatários, interpor **CONTRARRAZÕES** em face do RECURSO ADMINISTRATIVO da MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA., pelas razões a seguir expostas.

### **1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Movimenta-se o recurso da MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que corretamente decidiu por classificar a proposta da Recorrida, em vista de ter supostamente descumprido com os termos do Edital.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, as alegações do Recorrente são completamente infundadas, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser integralmente mantida.

### **2. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, de fato, a Recorrida deixou de apresentar sua licença sanitária e certidão negativa de falência quando intimada para apresentar sua documentação.

No entanto, com relação à licença ambiental, o documento já foi devidamente juntado pela Recorrida por meio de diligência promovida pela Pregoeira via e-mail, vejamos:

Em 09/05/2023 12:24, Daniela Maria da Silveira Galvao Ransolim escreveu:

À empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA (Nome fantasia: IMUNIZAR VACINAS)

CNPJ sob o nº 13.627.448/0001-81.

1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de vacinas contra gripe, incluindo gesto vacinal, conforme necessidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para possibilitar a realização da Campanha de Vacinação contra Gripe 2023, conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no item 9.5 do edital, após análise preliminar da documentação de habilitação, inferiu-se a necessidade de promoção diligência, a fim de esclarecer/complementar a instrução processual.
2. Nos termos do item 10.8.7.1 do Edital, no que pertine a Habilitação Jurídica, deverá a empresa licitante apresentar licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, conforme segue:

(...)

10.8.7. Prova de atendimento aos requisitos da legislação sanitária:

10.8.7.1. Possuir licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária que comprove a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, e/ou legislação vigente aplicável.

1. **A manifestação deverá ser enviada até amanhã, quarta-feira, às 10h00.**

2. Certos da compreensão, aguardamos retorno na maior brevidade possível.

Atenciosamente,

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira

Assim, a Recorrida já demonstrou o seu integral atendimento 10.8.7 do Edital, já que atendeu à diligência tempestivamente, apresentando os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
SECRETARIA DE SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Professor Henrique da Silva Fontes, 6100, Trindade, FLORIANÓPOLIS - CEP: 88036-700

Fone: (48) 3212-3913

Endereço por IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA em 19/09/2022 11:38 BRIT | CELAR Saúde v3.1.146.1 - CELAR SISTEMAS LTDA



### ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

NÚMERO ALVARÁ		VALIDADE	
23835/2022		01/09/2023	
NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA		CNPJ/CPF	
Imunizar Clínica de Vacinas Ltda EPP		13.627.448/0001-81	
NOME FANTASIA		SETOR	
Imunizar Vacinas			
ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)		CEP	
RUA Vitor Konder, 125		88015-400	
BAIRRO	COMPLEMENTO	FONE	
Centro			
PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTANTE LEGAL			
Ana Paula Moreira Momm Pereira			
CNAE PRINCIPAL			
8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA			
RESPONSÁVEL TÉCNICO		CPF	REGISTRO
MARILENE SALETTE MOMM		346.369.199-04	3331
CC/UF		CRM/SC	
OBSERVAÇÃO			
Deferido por inspeção sanitária documental de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 666 de 20 de maio de 2019, Decreto Municipal nº 20.316 de 17 de maio de 2019 e Resolução Normativa Nº 003 /DIVS/SUV/SES/2021.			
Habilitado a realizar vacinação extramuro, mediante a solicitação do Termo de Autorização Sanitária, e vacinação domiciliar conforme a Portaria SES 985/2020.			
ESTE ALVARÁ FOI EMITIDO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 239, DE 10 DE AGOSTO DE 2006. Este Alvará foi concedido após terem sido cumpridas todas as exigências técnicas e legais previstas na legislação sanitária em vigor, não eximindo seu detentor, no entanto, do cumprimento da demais exigências constantes em legislações específicas emitidas por outras instituições das esferas Federal, Estadual e Municipal.			
LOCAL E DATA			
FLORIANÓPOLIS, 19/09/2022			
AUTORIDADE DE SAÚDE			
Carla Christiani Bastos Dos Santos Sachet			
Mat. 251983			

PROTOCOLO: 50503/2022

Inclusive, a realização de diligência pela pregoeira foi totalmente correta e em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

Isso porque, a Administração deve primar pela economicidade e escolha da proposta mais vantajosa, cumprindo assim o que dispõe o no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 (DEVER DE DILIGÊNCIA).

Ou seja, restando à Administração alguma dúvida quanto ao atendimento, pela licitante vencedora, aos requisitos de habilitação, cabe a ela promover diligência, intimando a empresa para que o faça, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Verbis:

Art. 43. (...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
(grifou-se)

Nesse sentido, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

“(…)

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação’.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário)

Esta é a exata orientação do Tribunal de Contas da União, **determinando-se sempre a realização de diligências em face deste tipo de dúvida.**

Sobre o preceito legal do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o professor Marçal Justen Filho assim comenta:

“[...] Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será OBRIGATÓRIA. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja pela desclassificação do licitante, seja para reputar a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. [...] Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. SERÁ OBRIGATÓRIO que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado”.

Ainda, conforme a Jurisprudência de diversos Tribunais Estaduais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL**

**PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020) (GRIFEI)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993.** SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019). (GRIFEI)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando **o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento.** Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível, Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-11-2015) (GRIFEI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXPLICITADA EM EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. MANUTENÇÃO.

Não havendo a explicitação pelo edital dos documentos a serem apresentados pela empresa para demonstrar a regularidade fiscal no âmbito municipal, não se deve exigir o formalismo extremo, competindo a Comissão, em caso de necessidade, exigir outros documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal.

Verificando que houve a demonstração plena da regularidade fiscal, deve ser, até o julgamento final do writ, mantida a habilitação da agravada.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.000337-2/003, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD

Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021)

Em suma, em se tratando de empresa que apresentou a melhor proposta financeira no certame, correta a postura da pregoeira em promover a diligência a fim de esclarecer eventuais obscuridades, ou sanar erros formais.

Inclusive, a diligência pode ser promovida a qualquer tempo, razão pela qual em entendendo ser necessário, poderia a pregoeira também ter intimado a Imunizar a apresentar sua certidão negativa de falências, de modo que, se não o fez, certamente foi por se tratar de documento público, verificável via site dos Tribunais de Justiça apenas com o CNPJ da empresa.

Inobstante a isso, ora se apresenta a certidão necessária, que comprova o integral atendimento da Recorrida às exigências do Edital de licitação:



Número do pedido: 269436  
FOLHA: 1 / 1

**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 269436  
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

**NOME: IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA**  
Raiz do CNPJ: 13.627.448  
País endereço da sede : BRASIL  
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA  
Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS  
Endereço da sede : Rua Vítor Konder

Certidão emitida às 14:58 de 16/05/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2013.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>

Frise-se que eventuais mal entendidos e/ou dúvidas interpretativas não podem ensejar uma postura por demais formalista e rígida por parte da Administração, pois isso afasta a análise efetiva e necessária da Manifestação de Vontade Substancial e da verdade material da proposta, ou seja, do efetivo teor da proposta, prestigiando-se a forma em detrimento do conteúdo, acabando por se excluir PROPOSTA VÁLIDAS e aptas a realizar o objeto contratual a preço mais vantajoso ao Poder Público e, assim, ao interesse coletivo.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido, veja-se a lição de Odete Medauar: “Na verdade, o princípio do *formalismo moderado* consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; **em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras dadas do processo. (...) Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação.** Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não



Assim, comprovado o atendimento da Recorrida a todas as exigências do Edital em comento, sua eventual desclassificação no certame seria totalmente ilegal, já que em desacordo com o princípio do Formalismo Moderado, bem como da busca à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso porque o vigor excessivo dos regramentos acaba por limitar a participação no certame licitatório, violando o princípio da concorrência, o que não deve ser admitido, em especial por se tratar de documento de natureza pública, facilmente acessível a qualquer cidadão.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelos motivos acima expostos, aguarda seja negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a classificação da proposta da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA.

---

essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. **O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros.**" (MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 131-133, grifos nossos e do original).

Florianópolis, 19 de maio de 2023.